

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

MODALIDADE: CONCORRÊNCIA Nº 001/2018

IMPUGNANTE: NDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA

A empresa **NDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 05.670.067/0001-57, situada à Av. Presidente Dutra, 3678, Olaria - Porto Velho/RO, **APRESENTOU IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2018**, cujo objeto consiste na **Contratação de Pessoa Jurídica para a Prestação de Serviços de Publicidade e Propaganda**.

A empresa impugnante alega em síntese que:

- a) Não se mede o poder econômico de qualquer sociedade pelo seu capital social, que, como visto, pode ser diferente do descrito em seu contrato social, mas sim, por seu patrimônio líquido.

Por fim, a requerente impugna a alínea “e”, do item 5.4.3 do edital de licitação Concorrência nº 001/2018, Processo Geral nº 00074.2018.1.101.03, para que obedeça a redação legal prevista no §3º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93

A presente impugnação foi apresentada **tempestivamente** a esta Comissão, pois foi entregue via e-mail às 11h42 do dia 12/09/2018.

Destacamos que as entidades do Sistema “S” e esta Comissão de Licitação se submetem a regras próprias de Licitações e Contratos aprovadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

De acordo com o Art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi/Senai:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo”.

Não pretende a Administração infringir os princípios basilares que regem o Direito e a Lei de Licitações, e, muitas vezes, só há a possibilidade de se reconhecer determinados vícios processuais apenas nos casos de impugnações, como no caso em anexo.

Pois bem,

Diante dos fatos apresentados pela empresa **NDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**, assistimos razão à pretensão da impugnante.

A Diretoria Jurídica emitiu o despacho 063/2018, após solicitação expressa da Coordenação Escritório Executivo, o qual pontuou o que segue:

4. O art. 12, III do RLC dispõe sobre os documentos que podem ser solicitados para verificar na licitação a saúde financeira do licitante em face da execução do objeto a ser licitado.

5. A alínea “d” do inciso III do art. 12 prevê que pode ser exigido do licitante o “Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido Mínimo”. Embora não há menção sobre a porcentagem e sua referência, extraímos dos comentários ao Regulamento de Licitações e Contratos, pág. 139, que os Departamentos Nacionais do SESI e SENAI firmaram posicionamento de que o capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo para fins de exigência na qualificação financeira das licitantes não poderá exceder a 10% do valor estimado da contratação, sob pena de restringir a competitividade.¹

6. Nesse caso, entendemos que, embora a fundamentação da impugnante esteja equivocada ao indicar os termos da Lei nº 8.666/93 e não o Regulamento do SESI/SENAI, ainda assim lhe assiste razão, vez que a letra “e” do item 5.4.3 do edital não está em conformidade com o posicionamento firmado pelos Departamentos Nacionais SESI/SENAI e art. 12, III, “d” do RLC.

7. Portanto, recomendamos que seja aceita a impugnação e retificado o edital nos termos previstos do Regulamento de Licitações e Contratos do SESI/SENAI.

Sendo assim, esta Comissão de Licitação, acata a recomendação exaurida por essa Diretoria Jurídica e informa que retificará o **item 5.4.3 “e”** do edital e o **item 6.3 “e”** do termo de referência, os quais passarão a vigor da seguinte forma: *Patrimônio Líquido mínimo no percentual de 10% do valor estimado da contratação.*

Ex posits,

Diante da recomendação contida no Despacho 063/2018 da Diretoria Jurídica, decidiu a comissão de licitação pelo **DEFERIMENTO** da impugnação impetrada pela empresa **NDA COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA**.

Tendo sido passado para conhecimento dos interessados e devidamente publicado no site do Sistema FIERO, considerando as alterações citadas neste



documento, **decidiu-se ser necessário a prorrogação da data de abertura do certame para o dia 24/09/2018 às 9 h, no mesmo local definido no edital.**

Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2018.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Presidente da CPL
FIERO/SESI/SENAI/IEL

Maria Lúcia da Silva Oliveira
Membro da CPL

Simone dos Santos Rocha
Membro da CPL